



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003678/2008-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.295 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO MAXIMO MARÇAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PORTADOR DE DOENÇA ISENTIVA. PEDIDO QUE MERECE DEFERIMENTO.

Em se tratando de proventos de aposentadoria de portador de moléstia isentiva comprovada por laudo médico oficial, é de deferir-se pedido de restituição de IRRF sobre os referidos proventos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 11/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 11/

07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 06/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

O contribuinte acima identificado apresentou, em 23/10/2008, manifestação de inconformidade de fl. 29, discordando do Despacho Decisório DERAT/SP no 1.447/2008 (M.24 a 27), do qual tomou ciência em 02/10/2008 (fl. 27), que indeferiu o pedido de restituição dos valores relativos aos impostos retidos na fonte sobre o 13º salário referente aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, pedido esse lastreado na alegação de que o interessado era isento do pagamento de imposto de renda por ser portador de MOLÉSTIA GRAVE.

A decisão recorrida indeferiu o pleito do contribuinte, sob o argumento de que o documento de fl. 02, apresentado pelo interessado, não atende à exigência legal para reconhecimento da isenção, pois não se trata (m) de laudo (s) emitido (s) por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 30 da Lei 9.250/95).

Por intermédio da manifestação de inconformidade, o impugnante argumenta que é portador de moléstia grave — CARDIOPATIA GRAVE (CID 25.5.), em acompanhamento médico, conforme Laudo Médico expedido pela Dra. Maria Cristina R.Castilho, sofrendo também de hipertensão arterial severa e insuficiência coronariana..

Em julgamento, a 7a Turma da DRJ/SPOII, em sessão de 21/05/09, mantiveram o indeferimento da solicitação ao fundamento de que a pretensão foi indeferida por falta de apresentação de laudo médico oficial, que tampouco foi trazido por ocasião da manifestação de inconformidade, sendo de se manter o indeferimento do requerido.

Recorre tempestivamente (fls.58-88), repisando os argumentos esgrimidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Preliminarmente, o recurso é de ser conhecido no que toca a seu objeto, qual seja o indeferimento de seu pedido de restituição em razão de isenção por moléstia grave.

O feito é de simples deslinde. O cerne da questão consiste na suposta falta de laudo emitido por serviço médico oficial. Contudo, verifica-se que o documento de fl.05 (numeração CARF) consiste em laudo oficial, emitido por médica do Ambulatório de Especialidades Médicas Maurice Patê, o mesmo que consta de fl.06 como integrante da rede oficial do Município de São Paulo, o que também pode se confirmar buscando-se o nome do estabelecimento médico na rede mundial de computadores, sendo que do referido laudo, consta expressamente tratar-se de doença isentiva (cardiopatia grave), com indicação de CID e data de acometimento (ano de 2004; também o mais remoto ano em relação ao qual o contribuinte requer restituição), sendo portanto de dar-se provimento ao recurso, para deferir o pedido de restituição formulado pelo requerente em sua totalidade.

Neste sentido, em que pese o citado documento (fl. 5) referir-se genericamente ao ano-calendário de 2004, é de se ver que o laudo médico de fls. 59 informa que a intervenção médica que detectou a moléstia grave do Recorrente ocorreu em 16 de novembro de 2004, anterior à retenção correspondente ao mesmo ano e que se pretende ver restituída através deste processo.

Outrossim, deve ser pontuado que a presente decisão parte da premissa utilizada pelo Acórdão recorrido quanto ao acerto da utilização da utilização do pedido de restituição para o fim pretendido, conforme se depreende do excerto do Acórdão proferido pela DRJ, de fls. 54:

“Posteriormente, esses pedidos de restituição foram disciplinados pela IN SRF no. 600, de 30/12/2005, que manteve os mesmos procedimentos para formalização do pedido. Dessa forma, perfeito o procedimento do contribuinte quanto ao instrumento utilizado para o pedido de restituição.”

Assim, tendo em vista que a DRJ tomou os valores que serviram de base para a retenção como 13º salário, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.